

## CAPÍTULO 3

### LEGISLAÇÃO AMBIENTAL INCIDENTE

O objetivo deste capítulo é identificar e analisar a legislação ambiental incidente, em níveis federal, estadual e municipal, permitindo um melhor entendimento entre os principais dispositivos legais ambientais e o empreendimento pretendido.

O conhecimento prévio de toda a regulamentação aplicável é essencial no processo de licenciamento e elaboração de um EIA/RIMA; atua como instrumento orientador não apenas dos estudos específicos, como também para embasamento da proposição das ações de gestão e da elaboração dos programas ambientais, uma vez que a regulamentação aplicável define as atribuições, os prazos e as responsabilidades de todos os atores envolvidos neste processo, assim como os parâmetros e padrões de referência. Orienta ainda o próprio empreendedor e sua equipe de engenharia no desenho do projeto pretendido.

Apresentam-se a seguir as principais convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, as leis federais, estaduais e municipais, e as normas da Marinha do Brasil e da Autoridade Portuária.

#### 3.1. ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Os acordos, convenções e tratados internacionais firmados pelos Estados Soberanos sobre o meio ambiente formam o Direito Internacional do Meio Ambiente, o qual surgiu por volta dos anos 60, embora muitos atos tenham sido aprovados ainda no final do século XIX.

O surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente foi influenciado por outros eventos ocorridos a partir da Segunda Guerra Mundial:

- A conscientização do mundo sobre a necessidade da proteção dos direitos humanos;

- A abertura das discussões nos foros diplomáticos internacionais à opinião pública internacional;
- A tomada de consciência acerca da situação de degradação ambiental e seus efeitos, devido à ocorrência de catástrofes ambientais, e a resultante a valorização do saber científico relacionado ao tema;
- O temor diante da possibilidade de destruição de grandes partes do universo pela ameaça da utilização dos engenhos bélicos, principalmente à base de energia nuclear;
- A democratização das relações internacionais, com a efetiva participação da opinião pública na elaboração e no controle de aplicação dos tratados internacionais, por força da atuação dos Parlamntos nacionais na diplomacia dos Estados.

Nesse contexto, a partir de 1960 iniciou-se o processo de elaboração de uma regulamentação global do meio ambiente, culminando com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972.

Ainda que entre 1972 e 1992 tenham ocorrido acidentes ambientais com efeitos globais, tornou-se mais forte entre a comunidade internacional a consciência de que as questões relativas à proteção do meio ambiente diziam respeito não só aos recursos naturais, mas principalmente à finalidade de proteção ao próprio homem, para a qual era fundamental uma mudança relacionada aos próprios processos de produção econômica. Um marco no movimento ambiental internacional se deu pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92.

Especificamente no que tange à questão da poluição dos mares e oceanos, destacam-se:

- Despejo deliberado de óleos usados provenientes de navios ou de indústrias;
- Deposição de cinzas provenientes de queima em alto mar de rejeitos industriais;
- A denominada “poluição telúrica”, carreada pelas águas doces, ou ainda por emissários submarinos ou interceptores oceânicos para esgotos sanitários ou industriais.

Dentre os principais atos internacionais rumo à regularização do direito ambiental internacional voltado à proteção dos mares e oceanos - e que refletiu no direito brasileiro, impulsionando a formação de regras de proteção e controle, bem como na estrutura do sistema nacional de meio ambiente, podem-se citar:

- Criação da Organização Marítima Internacional (OMI) em 1948, em Genebra, com o nome de Organização Consultiva Intergovernamental Marítima, órgão das Nações Unidas voltado ao estabelecimento de um sistema de colaboração entre governos no que se refere à navegação e à segurança marítima internacional;

- Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Óleo (com emendas em 1962, 1969 e 1971), Londres, promovida pela OMI, 1954;
- Convenção sobre Pesca e Conservação de Recursos Vivos do Alto Mar, Genebra, 1958, tendo sido autorizada a adesão pelo Governo brasileiro a quatro convenções sobre o direito do mar: I. Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua, II. Convenção sobre Alto Mar, III. Convenção sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos de Alto Mar; IV. Convenção sobre Plataforma Continental (por meio do Decreto Legislativo Federal no 45/68);
- Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo, Bruxelas, 1969 (conhecida por CLC – Civil Liability Convention, complementada por 2 protocolos, adiante referidos, promulgada pelo Decreto Federal no 79.437, de 28/03/77;
- Convenção sobre Prevenção de Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias (com emendas), Londres, Cidade do México, Moscou, Washington, 1972, promulgada pelo Decreto Federal no 87.566, de 16/09/82;
- Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, Marpol, Londres (OMI), 1973, aprovada pelo Decreto Legislativo Federal no 4/87, promulgada pelo Decreto Federal no 2.508, de 04/05/98, inclusive com a adoção dos protocolos e de todos os anexos;
- Convenção relativa à Poluição Marinha de Origem Telúrica, Paris, 1974;
- Convenção sobre Responsabilidade Civil por Dano Decorrente de Poluição por Óleo, Resultante de Exploração e Exploração de Recursos Minerais do Subsolo Marinho, Londres (Governo do Reino Unido), 1977;
- Convenção Regional do Kuwait para a Cooperação na Proteção do Meio Marinho contra a Poluição, Kuwait, 1978;
- Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Montego Bay, Jamaica, 1982: define como mar territorial, zona econômica exclusiva, plataforma continental e outros, e estabelece os princípios gerais da exploração dos recursos naturais do mar, como os recursos vivos, os do solo e os do subsolo; assinada pelo Brasil, promulgada pelo Decreto Federal no 99.165, de 12/03/90 e declarada em vigor no Brasil pelo Decreto Federal no 1.530, de 22/06/95;
- Convenção da Basileia sobre Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Seu Depósito, Basileia, 1989, promulgada pelo Decreto Federal no 875, de 19/07/93;
- Convenção Internacional sobre o Preparo, Prevenção, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, Londres (OMI), de 30/11/90, conhecida como Convenção OPRC, assinada pelo Brasil a 03/04/91 e promulgada pelo Decreto Federal no 2.870, de 10/12/98;

- Convenção para a Proteção do Meio Ambiente Marinho do Atlântico Nordeste, Paris, 22/09/92, que deverá substituir a Convenção Relativa à Poluição Marinha de Origem Telúrica, Paris (1974) e seu Protocolo de 1986, bem como a Convenção para a Prevenção de Poluição Marítima por Alijamentos de Navios e Aeronaves, (com emendas), Oslo, 1972.

Cumprir destacar ainda a instituição, pela Resolução Conama nº 332, de 24/04/2003, da Câmara Técnica de Assuntos Internacionais, com a finalidade de compatibilizar as Resoluções do Conama com as medidas adotadas pelos órgãos e entidades brasileiras relativas às questões ambientais no âmbito internacional.

No que tange ao Patrimônio Cultural, é relativamente recente a incorporação da noção de patrimônio cultural imaterial ao campo preservacionista em nível internacional. De fato, tanto a realidade a que se refere como a adoção de medidas para sua salvaguarda somente amadureceram no começo da década de 1990. Inicialmente, o conceito de ‘patrimônio cultural imaterial’ pode ser caracterizado como um desdobramento da noção de ‘cultura tradicional e popular’ tal como expressada na “Recomendação Sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular” da Unesco, de 1989:

*A cultura tradicional e popular é o conjunto de criações que emanam de uma comunidade cultural fundadas na tradição, expressas por um grupo ou por indivíduos e que reconhecidamente respondem à expectativas da comunidade enquanto expressão de sua identidade cultural e social; as normas e os valores se transmitem oralmente, por imitação ou de outras maneiras. Suas formas compreendem, entre outras, a língua, a literatura, a música, a dança, os jogos, a mitologia, os rituais, os costumes, o artesanato, a arquitetura e outras artes (UNESCO, 1989).*

Esta definição é acompanhada pela indicação de diversos instrumentos para sua identificação, conservação, salvaguarda, difusão e proteção. Em especial, cabe destacar: a produção de documentação, a criação de mecanismos de estímulo à permanência das práticas, a adoção de garantias sobre a “propriedade intelectual coletiva” e a sua difusão no mercado de bens culturais. Em relação à documentação, a ‘Recomendação’ propõe a criação de inventários e registros que enfatizem, teoricamente, a criação de tipologias de classificação da cultura tradicional e popular e que, metodologicamente, se apliquem preferencialmente aos testemunhos vivos a respeito da cultura tradicional e popular. Por fim, cumprir sublinhar que este documento internacional também é explícito ao sugerir que a cultura tradicional e popular “deve ser salvaguardada pelo e para o grupo (familiar, profissional, nacional, regional, religioso, étnico etc.), cuja identidade exprime” (UNESCO: 1989).

A relevância desta “Recomendação” está em seu papel precursor para a alteração da compreensão do patrimônio cultural, denotando uma guinada significativa no campo. Se antes o termo ‘patrimônio cultural’ era sinônimo de arte e de memória histórica, a partir de então passou a ser referenciado ao universo das práticas locais de simbolização e experimentação da realidade, ou seja, adotou um entendimento orientado pela dimensão antropológica da cultura. Abreu (2005) é enfática a este respeito:

Este deslocamento na esfera do Patrimônio, que aparentemente pode parecer uma questão semântica de menor importância, na verdade revela o surgimento e a afirmação de um campo inteiramente diverso do campo hegemônico nas políticas de Patrimônio de meados do século XX (ABREU, 2005: 59).

À tentativa de ampliação da noção de ‘patrimônio cultural’ correspondeu, posteriormente, a introdução das adjetivações ‘imaterial’ e ‘intangível’, em substituição definitiva à noção de ‘cultura tradicional e popular’. Duas foram as principais justificativas para a alteração. A primeira delas foi encontrada na necessidade de ampliação do leque de manifestações e processos culturais passíveis de deterem um sentido patrimonial para a manutenção da identidade cultural de grupos ou coletividades, quaisquer que sejam suas inserções em determinada estrutura social. Em segundo lugar, para responder ao imperativo de que manifestações culturais fundamentais para a sustentação de identidades culturais de longo prazo não foram obrigatoriamente constituídas em períodos anteriores ao do avanço da sociedade urbano-industrial. De acordo com SANT’ANNA (2001):

Os qualificativos imaterial e intangível se consolidam pela necessidade de não circunscrever esse universo apenas às manifestações culturais de determinada camada social – concebendo-o como resultado de um conceito problemático de cultura popular – e também de não excluir expressões contemporâneas da cultura como resultado de interpretação restritiva do termo ‘tradicional’ (SANT’ANNA, 2001: 155).

A substituição que está sendo tratada foi finalmente efetivada, no âmbito da Unesco, no documento intitulado “Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial”, de 17 de outubro de 2003. Conforme o seu Artigo 2, entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. (UNESCO, 2003).

No mesmo Artigo, são convencionadas as formas a partir das quais o patrimônio cultural imaterial se manifesta, quais sejam, as práticas e os conhecimentos associados às relações que se estabelecem com a natureza e a sobrenatureza, as técnicas artesanais de cunho tradicional, as diversas formas de expressão artística e os atos festivos e ritualísticos. A ‘salvaguarda’ é entendida novamente como a adoção de instrumentos de identificação, de documentação, de proteção, de difusão e de valorização desse tipo de patrimônio. Esta “Convenção” de 2003, a exemplo da “Recomendação” anterior, explicita a necessidade de os Estados-partes assumirem a obrigação de introduzir de mecanismos que garantam a transmissão do patrimônio imaterial, seja através da educação informal ou da educação não-formal. Também mantém, em seu Artigo 15, a proposta de que é necessária a participação comunitária, grupal ou mesmo individual dos responsáveis pela criação, manutenção e transmissão do patrimônio imaterial na gestão de sua salvaguarda.

A importância de trazer à baila estes dois documentos internacionais repousa em sua exemplaridade como marcos normativos concomitantemente para a sintetização da noção de ‘patrimônio imaterial’ e das respectivas experiências locais de sua gestão e salvaguarda e para o estabelecimento das políticas patrimoniais em cada país. Por fim, é preciso extrair a tônica comum constante nesses dois documentos internacionais. Ela incide sobre:

- a) a compreensão segundo a qual o patrimônio cultural imaterial, em suas diversas formas de manifestação, é transmitido intergeracionalmente de maneira informal;
- b) o reconhecimento de que as manifestações culturais que podem ser classificadas como ‘patrimônio imaterial’ são dinâmicas (ou seja, estão sujeitas às conseqüências da interação da comunidade com seu ambiente e sua história) e expressam a continuidade de um sentimento de pertença e de identidade cultural;
- c) o juízo sobre a imprescindibilidade do envolvimento comunitário ou grupal na definição do sentido propriamente patrimonial de determinada manifestação cultural e na decisão sobre a forma adequada para a gestão de sua salvaguarda;
- d) o entendimento de que a pesquisa, a documentação e o inventário são formas legítimas de conhecer, difundir e salvaguardar o patrimônio imaterial;
- e) a indispensabilidade da adoção de medidas de estímulo para a continuidade e manutenção da dinâmica processual das manifestações culturais que façam referência a alguma forma de identidade coletiva.

### 3.2. LEGISLAÇÃO FEDERAL

A Convenção sobre o Direito do Mar estabelece que a soberania do Estado costeiro se estende a uma zona de mar adjacente à sua costa, designada sob o nome de mar territorial, que, de acordo com o art. 20, VI, da Constituição Federal (promulgada em 5 de outubro de 1988), se inclui entre os bens da União, e, além deste e a ele adjacente, a uma zona, chamada Zona Econômica Exclusiva, sobre a qual são previstos direitos e jurisdição do Estado costeiro, cujos recursos naturais a mesma Constituição inclui entre os bens da União (art. 20, V). Daí que concerne ao Brasil a competência para prevenir, reduzir e controlar a poluição nessas águas sob sua jurisdição, conforme suas leis, em harmonia com os ditames do Direito Internacional.

A Constituição brasileira, de 1988, dedica um capítulo específico ao meio ambiente, o Capítulo VI do Título VIII, que contém um único artigo, 225, com seus parágrafos e incisos. Nesse artigo encontram-se normas relativas à preservação de ecossistemas específicos, obrigações de defesa e preservação ambiental pelo poder público e pela coletividade, além da obrigatoriedade de submeter atividades poluidoras a processos de licenciamento e a possibilidade de imposição de sanções aos agentes que ocasionarem danos ambientais.

Além das regras específicas contidas no art. 225, há várias referências ao meio ambiente ao longo do texto da Constituição, destacando-se os artigos 21 a 24, que estabelecem os diferentes níveis de competência legislativa em matéria ambiental. De acordo com o previsto nesses artigos, cada um dos

entes federativos poderá editar normas com o objetivo de estabelecer limites para a utilização dos bens ambientais, respeitados os limites constitucionais.

### 3.2.1. Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental representa o processo administrativo em que a autoridade pública competente, seja federal, estadual ou municipal, desempenha a função de fornecer as licenças de localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que possam causar qualquer tipo de degradação ambiental. É fundamental que o licenciamento ambiental considere todos os impactos gerados negativos e positivos, associados ao empreendimento pretendido, contemplando as suas características técnicas, as suas fases e a área de sua influência.

A Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama e o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. Essa lei teve seu texto alterado pelas leis nº 6.803, de 02/07/1980, nº 7.735, de 22/02/1989 e no 7.804, de 18/07/1989.

A Resolução Conama nº 01/86 criou a obrigatoriedade de elaboração de EIA/RIMA para o licenciamento de atividades que causam impactos ambientais considerados significativos.

Com relação à competência para regular o processo de licenciamento ambiental, o art. 10 da Lei nº 6.938/81 em princípio atribui ao órgão estadual, a jurisdição para conduzir o licenciamento ambiental. Quanto ao Ibama, órgão federal, a mesma lei determina que sua atuação deva ser suplementar ou obrigatória no caso de atividades ou obras com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional. Entretanto, no presente caso, considerando que o empreendimento afeta área marítima adjacente à costa, a Resolução Conama nº 237/97, prevê, em seu art. 4º, I, que a competência para o licenciamento é do órgão ambiental federal.

A Resolução Conama nº 237/97, trouxe algumas modificações ao procedimento de licenciamento ambiental previsto pela Resolução Conama nº 01/86 e, prevê, em seu anexo I, uma série de atividades potencialmente geradoras de impactos ambientais e, conseqüentemente, sujeitas ao licenciamento ambiental, entre elas, a de “marinas, portos e aeroportos” categoria na qual se enquadra este empreendimento.

A Resolução Conama nº 06, de 24/01/1986, estabeleceu padrão de publicação para a solicitação e concessão de licenças ambientais; e, a Resolução Conama nº 09, de 03/12/1987, estabeleceu critérios acerca da execução de audiência pública em processos de licenciamento ambiental.

### 3.2.2. Áreas de Preservação Permanente

De acordo com a Lei Federal nº 4.771 de 15/09/65 (Código Florestal), entendem-se como Áreas de Preservação Permanente (APPs) as áreas cobertas ou não por vegetação nativa com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Consistem em uma faixa de preservação estabelecida em função do relevo ou da topografia,

geralmente ao longo dos cursos d'água, nascentes, reservatórios e em topos e encostas de morros. Também são consideradas de preservação permanente as restingas quando fixadoras de dunas ou estabilizadoras de manguezais. A Resolução Conama no 303, de 20/03/2002, dispõe sobre os parâmetros, definições e limites das APPs.

Dessa forma, são consideradas como APPs as florestas e demais formas de vegetação situadas<sup>1</sup>:

- a. Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:
  - 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
  - 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
  - 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
  - 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
  - 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.
- b. Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c. Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d. No topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e. Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f. Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g. Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h. Em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

No caso de áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o

---

<sup>1</sup> As Áreas de Preservação Permanente - APP encontram-se relacionadas no art. 2º, do Código Florestal



disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites ora fixados (parágrafo único).<sup>2</sup>

O parágrafo 1º do Código Florestal estabelece que a supressão total ou parcial de florestas de preservação “só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.” Esta supressão também só será autorizada em caso de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, que também deverá ter caráter de utilidade pública e interesse social.

A lei esclarece que devem ser entendidas com utilidade pública as obras destinadas as atividades de segurança nacional e proteção sanitária, obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama.

E por interesse social deve-se entender as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área, além das demais obras e planos definidos em resoluções do Conama.

Embora o Código Florestal tenha explicitado as atividades em que a autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente é possível de ser emitida pelo Poder Público competente, havia discussões sobre algumas das atividades listadas de maneira genérica. Essa discordância levou ao Conama a editar a Resolução Conama nº 369, de 29/03/06, que dispõe sobre os casos excepcionais, em que é possível a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP dirimindo assim alguns dos questionamentos sobre essa questão.

### 3.2.3. Unidades de Conservação

Em 18 de julho de 2000 foi promulgada a Lei Federal nº 9.985 que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, criando categorias de áreas silvestres que devem ser alvo de proteção ambiental, em maior ou menor grau (proteção integral ou uso sustentável), denominando-as todas como (UCs).

A obrigatoriedade de estabelecer medida específica relativa à compensação ambiental em função do licenciamento ambiental de obras e atividades que gerem significativos impactos ambientais – como o empreendimento objeto deste EIA - foi disciplinado pelo SNUC.

---

<sup>2</sup> Além das áreas citadas o Código Florestal estabelece outras áreas de preservação permanente que, ao contrário das indicadas no art. 2º, devem ser declaradas por ato do Poder Público. Trata-se das florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas e h) a assegurar condições de bem-estar público.

A Resolução Conama nº 13, de 6/12/90 estabeleceu normas referentes ao entorno das UCs, num raio de dez quilômetros. Segundo essa Resolução, qualquer atividade localizada no raio de dez quilômetros que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente, sendo que o licenciamento só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação.

Posteriormente, o SNUC também tratou sobre a importância da interface da UC com seu entorno, estabelecendo a Zona de Amortecimento, sob a qual as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. A Zona de amortecimento pode ser dimensionada no Ato de criação da UC, ou posteriormente. Ressalta-se que a Resolução Conama nº 13/90 ainda está em vigor.

### 3.2.4. Vegetação e Fauna

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 institui que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” e estabelece o Poder Público e a coletividade como responsáveis de zelar por este, preservando-o e defendendo-o para as presentes e futuras gerações. Também neste artigo, em seu parágrafo 1º, inciso VII, fica incumbido ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vetando qualquer prática que coloque em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies.

Outro instrumento legal, de caráter infraconstitucional, que versa sobre o assunto é o “*Código Floresta*”, instituído pela Lei nº 4.771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da Lei nº 7.511, de 07/07/86, da Lei nº 7.803, de 18/07/89 e pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 24/08/01.

Devido a sua biodiversidade exuberante e assim como outros biomas do país, a Mata Atlântica é considerada patrimônio nacional e sua utilização far-se-á “*dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais*” como está instituído no parágrafo 4º, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Após 14 anos de tramitação no Congresso Nacional foi aprovada em 22 de dezembro de 2006 a “Lei da Mata Atlântica”. A Lei Federal nº 11.428, de 22/12/06, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. O Decreto nº 6.660, de 21/11/08 regulamenta dispositivos da Lei da Mata Atlântica.

A Lei Federal nº 9605 (Lei de Crimes Ambientais), de 12/02/98, capítulo V, Seção II dispõe sobre os crimes contra a flora.

Além dos já citados diplomas, outros ainda merecem atenção no que concerne à preservação e utilização das florestas e outras formas de vegetação:

- Instrução Normativa nº 84, de 01/10/91: proíbe o corte e exploração de floresta primária da Mata Atlântica no estado de São Paulo e regulamenta a exploração em outros estágios de vegetação;

- Resolução Conama nº 004, de 31/03/93: determina que as atividades, as obras, os planos e os projetos a serem instalados nas áreas de restinga serão obrigatoriamente objetivo de licenciamento ambiental pelo órgão estadual competente, e dá outras providências;
- Resolução Conama nº 010, de 01/10/93: estabelece parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica;
- Resolução Conama nº 001, de 24/02/94: define vegetação primária e os estágios sucessionais de Mata Atlântica no Estado de São Paulo;
- Resolução Conama nº 003, de 18/04/96: define vegetação remanescente de Mata Atlântica, expressa no artigo 4º, parágrafo único do Decreto nº 750/93;
- Resolução Conama nº 007, de 23/07/96: aprova os parâmetros básicos para análise da vegetação de restingas no Estado de São Paulo;
- Resolução Conama nº 009, de 24/10/96: define corredores entre remanescentes (para fins do artigo 7º do Decreto nº 750/93) e estabelece parâmetros e procedimentos para a sua identificação e proteção;
- Resolução Conama nº 249, de 01/02/99: define as diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica;
- Resolução Conama nº 278, de 24/05/01: dispõe contra o corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção da flora da Mata Atlântica;
- Resolução Conama nº 317, de 04/12/02: regulamenta a Resolução nº 278/01;
- Decreto nº 5.300, de 07/12/04: dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.
- Resolução Conama nº 388, de 23/02/07: dispõe sobre a convalidação das Resoluções que definem vegetação primária e secundária nos estágios sucessionais de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto na Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006;

Assim como a flora tem sua proteção e preservação assegurada pelo já citado artigo 225 da Constituição Federal, a fauna também recebe devida atenção. O § 1º, VII, esclarece que são proibidas *“as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

Outro instrumento legal que visa à proteção da fauna é a Lei nº 5.197, de 03/01/67, regulamentada pelo Decreto nº 97.633, de 10/04/1989, também conhecida como “Código de Caça”, que reforça o comprometimento com a proteção de animais, seja este de quaisquer espécies e em qualquer fase de desenvolvimento. A Lei transforma animais silvestres, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais em propriedade do Estado e fica proibida a sua utilização, perseguição,

destruição, caça ou apanha. A Lei Federal nº 9605 (Lei de Crimes Ambientais), de 12/02/98, capítulo V, Seção I dispõe sobre os crimes contra a fauna.

A Instrução Normativa MMA nº 03, de 27/05/03 estabelece a Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção (considerando apenas os seguintes grupos de animais: anfíbios, aves, invertebrados terrestres, mamíferos e répteis). Nesta ótica, o Ministério do Meio Ambiente publicou em 2008 o “Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção”, contendo a mesma listagem de espécies.

Em relação à fauna aquática, a Instrução Normativa MMA nº 05, de 28/05/2004, estabelece a lista de espécies de invertebrados aquáticos e peixes ameaçadas de extinção e espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexploração e dá providências para a recuperação dos estoques e da sustentabilidade da pesca, sem prejuízo do aprimoramento das medidas de ordenamento existentes.

Ainda, a Instrução Normativa nº 146 de 11/01/2007, considerando a necessidade de estabelecer critérios e padronizar os procedimentos relativos à fauna no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causam impactos sobre a fauna silvestre, estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna, como definido pela Lei nº 6938/81 e pelas Resoluções Conama nº 001/86 e nº 237/97.

### **3.2.5. Recursos Hídricos Superficiais e Subsuperficiais**

Desde 1934, quando foi criado o Código de Águas pelo Decreto Federal nº 24.643, até a Constituição Federal, as águas subterrâneas foram consideradas bens imóveis, associados à propriedade da terra, limitando-se o direito à sua exploração. A Constituição, através do seu artigo 26, alterou esse status, considerando-as de propriedade dos estados e Distrito Federal, sendo as águas minerais de competência da União.

O Decreto nº 41.258, de 31 de outubro de 1996, estabeleceu as outorgas de direito de uso das águas superficiais e subterrâneas, classificando-as como de Autorização, Licença de Execução e Concessão.

A Lei nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, mantendo o tratamento diferenciado dado às águas minerais. Foi de grande importância, também, por normalizar e regular os aspectos relacionados à poluição e superexploração dos aquíferos.

O Decreto-Lei nº 382, de 22 de setembro de 1999, assegura a proteção das águas subterrâneas, estabelecendo perímetros de proteção para as captações destinadas ao abastecimento público.

A Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, criou a Agência Nacional de Águas (ANA), a qual passou a ser a autoridade outorgante e implementou a Política Nacional de Recursos Hídricos. Juntamente com o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, dá competência ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) nos termos da Lei nº 9.433, para tratar do

planejamento da utilização desses recursos. A integração das águas subterrâneas e superficiais, no âmbito da Política Nacional de Recursos Hídricos, foi implementada pela Câmara Técnica de Águas Subterrâneas (CTAS) através da Resolução nº 15, publicada em 12 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes para a gestão integrada das águas.

Através da Portaria nº 1.469, o Ministério da Saúde trata do controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano, estabelecendo padrões de potabilidade, e a Resolução nº 22, de 24 de maio de 2002, estabelece que os Planos de Recursos Hídricos devam contemplar os aspectos de uso múltiplo das águas subterrâneas, função do aquífero, qualidade e quantidade, para o desenvolvimento social e ambiental sustentável.

As normas técnicas diretamente aplicáveis às águas subterrâneas são de responsabilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, com a NBR 13.895, “Construção de Poços de Monitoramento e Amostragem” (1997).

A Lei Federal nº 9.433, de 08/01/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e alterando o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Merece destaque a Resolução Conama nº 357, de 17/03/2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

### 3.2.6. Resíduos Sólidos

A Resolução Conama nº 307/2002 estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, os resíduos são classificados da seguinte forma:

- **Classe A:** resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplenagem, componentes cerâmicos, argamassas e concreto etc.
- **Classe B:** resíduos como plástico, papel, papelão, metais, madeiras e outros
- **Classe C:** resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como produtos oriundos do gesso.
- **Classe D:** resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

Os resíduos devem ser, tanto quanto possível, separados e segregados, obedecendo sua classificação, a fim de evitar que possam ser misturados e contaminados por outros resíduos.

De acordo com a Resolução Conama nº 358/2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, os mesmos são classificados da seguinte forma:

**GRUPO A:** Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

a) A1

1 - Culturas e estoques de microrganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética;

2 - Resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido;

3 - Bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta;

4 - Sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.

b) A2

1 - Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anatomopatológico ou confirmação diagnóstica.

c) A3

1 - Peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiares.

d) A4

1 - Kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados;

2 - Filtros de ar e gases aspirados de área contaminada; membrana filtrante de equipamento médico-hospitalar e de pesquisa, entre outros similares;

3 - Sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes Classe de Risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou microrganismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com príons;

4 - Resíduos de tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, lipoescultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo;

5 - Recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenha sangue ou líquidos corpóreos na forma livre;

6 - Peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anatomopatológicos ou de confirmação diagnóstica;

7 - Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações;

8 - Bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão.

e) A5

1 - Órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

**GRUPO B:** Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

- a) Produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações;
- b) Resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes;
- c) Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores);
- d) Efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; e
- e) Demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

**GRUPO C:** Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

- a) Enquadram-se neste grupo quaisquer materiais resultantes de laboratórios de pesquisa e ensino na área de saúde, laboratórios de análises clínicas e serviços de medicina nuclear e radioterapia que contenham radionuclídeos em quantidade superior aos limites de eliminação.

**GRUPO D:** Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

- a) Papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar de paciente, material utilizado em anti-sepsia e hemostasia de venóclises, equipo de soro e outros similares não classificados como A1;
- b) Sobras de alimentos e do preparo de alimentos;
- c) Resto alimentar de refeitório;
- d) Resíduos provenientes das áreas administrativas;
- e) Resíduos de varrição, flores, podas e jardins; e
- f) Resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde.

**GRUPO E:** Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.



Segundo Artigo 7º da Resolução Anvisa RDC nº 56 de 2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados, os resíduos sólidos são classificados:

**Grupo A:** Resíduos que apresentem risco potencial ou efetivo à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos, consideradas suas características de virulência, patogenicidade ou concentração. Enquadram-se neste grupo, dentre outros, os resíduos sólidos gerados:

- Por viajantes ou animais a bordo de meios de transporte que apresentem anormalidades clínicas, com sinais e sintomas compatíveis com doenças transmissíveis;
- Por óbito de pessoas ou animais ocorridos a bordo de meios de transporte, quando provocados por doença transmissível suspeita ou confirmada;
- Por serviços de atendimento médico humano e animal a bordo de meios de transporte ou de enfermaria de bordo;
- Por procedimentos de limpeza e desinfecção de sanitários de bordo, incluindo os resíduos coletados durante estes procedimentos (fralda, papel higiênico, absorvente e outros);
- Por procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies expostas a fluidos, secreções e excreções orgânicas humanas e animais - incluindo os objetos que tenham entrado em contato com os mesmos quando não puderem sofrer processo de desinfecção de alto nível;
- Em meios de transportes procedentes de áreas afetadas por doenças transmissíveis ou por outros agravos de interesse da saúde pública que possam ser veiculados por resíduos sólidos.

Quando descartados, também serão considerados potencialmente infectantes:

- Cargas suspeitas de contaminação por agentes biológicos;
- Resíduos gerados pelos serviços de atendimento médico e odontológico, por barbearias, salas de vacina e estabelecimentos afins, que tenham contato com sangue ou secreções;
- Sangue e hemoderivados;
- Meios de cultura, tecidos, órgãos, fetos e peças anatômicas;
- Filtros de gases aspirados de área contaminada;

Os resíduos sólidos do Grupo D que tenham entrado em contato com os resíduos descritos nos itens acima serão classificados como do Grupo A.

**Grupo B:** Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente. Enquadram-se neste grupo, dentre outros:

- Resíduos provenientes de área de manobras, industriais, manutenção, depósitos de combustíveis, áreas de treinamento de incêndio;
- Produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações;
- Resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes, reagentes para laboratório; resíduos contendo metais pesados; inclusive os recipientes contaminados por estes;
- Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores);
- Efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas;
- Demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos);
- Drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminados;
- Resíduos farmacêuticos (medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não-utilizados).

**Grupo C:** Enquadram-se neste grupo os rejeitos radioativos, incluindo:

- Materiais resultantes de laboratório de pesquisa e ensino na área de saúde e de laboratórios de análises clínicas;
- Aqueles gerados em serviços de medicina nuclear e radioterapia que contenham radionuclídeos em quantidade superior aos limites de eliminação.

**Grupo D:** Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiativo à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares. Enquadram-se neste grupo, dentre outros:

- Papel de uso sanitário, fralda e absorvente higiênico, não classificados como do grupo A;
- Sobras de alimentos, exceto quando tiver outra previsão pelos demais órgãos fiscalizadores;
- Resíduos provenientes das áreas administrativas;
- Resíduos de varrição, flores, podas e jardins;
- Resíduos de outros grupos após sofrerem tratamento adequado.

**Grupo E:** Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

### 3.2.7. Qualidade do Ar, Ruídos e Vibrações

A Resolução Conama nº 05, de 15/06/1989, instituiu o Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar – Pronar e a Resolução Conama nº 03, de 28/06/1990, estabeleceu os padrões de qualidade do ar previstos no Pronar.

A Resolução Conama nº 01, de 08/03/1990, estabeleceu os critérios e padrões de emissão de ruídos das atividades industriais.

Para a amostragem de PTS (Partículas Totais em Suspensão) devem ser consideradas:

- ABNT NBR 9547 – “Material Particulado em Suspensão no Ar Ambiente – Determinação da Concentração Total pelo Método do Amostrador de Grande Volume” – Set/1986.
- Resolução Conama nº 03/90 - Método de Amostrador de Grandes Volumes para o parâmetro Partículas Totais em Suspensão.

A Tabela 3.2.7 - 1 apresenta os padrões da Resolução Conama nº 03/90 e respectivos tempos amostrais.

**Tabela 3.2.7 - 1: Padrões Ambientais segundo Resolução Conama nº 03/1990 e Tempos de Coleta.**

Poluente	Padrão Primário (ug/m <sup>3</sup> )	Padrão Secundário (ug/m <sup>3</sup> )	Tempo Amostral Conama (h)	Tempo de Coleta (h)
PTS	240	150	24	24

Fonte: Resolução Conama no 03/1990.

### 3.2.8. Disposição de sedimentos de dragagem

No Brasil, vigora atualmente a Resolução Conama nº 344, de 25 de março de 2004 a qual estabelece diretrizes gerais para a avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras, visando o gerenciamento de sua disposição, seguindo todos os preceitos da LC 72 e suas emendas. Esta Resolução encontra-se hoje em revisão no Conama, tratando-se do principal instrumento para orientar a avaliação de qualidade (físico-química e ecotoxicológica) dos sedimentos a serem dragados e subsidiar a tomada de decisão quanto à autorização ou não da disposição destes em águas jurisdicionais brasileiras.

No artigo 3º da referida Resolução são definidos critérios de qualidade, a partir de dois níveis, a saber:

- I - **Nível 1:** limiar abaixo do qual prevê-se baixa probabilidade de efeitos adversos à biota.
- II - **Nível 2:** limiar acima do qual prevê-se um provável efeito adverso à biota.

Os critérios de qualidade fundamentam-se na comparação dos resultados da caracterização química do material a ser dragado, com os Níveis 1 e 2 da Resolução Conama nº 344/04, a fim de orientar o gerenciamento da disposição do material dragado no procedimento de licenciamento ambiental.

Em seu artigo 7º é definido que o material a ser dragado poderá ser disposto em águas jurisdicionais brasileiras, de acordo com os seguintes critérios:

Não necessitará de estudos complementares para sua caracterização:

- a) material composto por areia grossa, cascalho ou seixo em fração igual ou superior a 50%, ou
- b) material cuja concentração de poluentes **for menor ou igual ao Nível 1**, ou
- c) material cuja concentração de metais, exceto mercúrio, cádmio, chumbo ou arsênio, estiver **entre os Níveis 1 e 2**, ou
- d) material cuja concentração de Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos (HPA) do Grupo B estiver entre os Níveis 1 e 2 e a somatória das concentrações de todos os HPA estiver abaixo do valor correspondente à soma de HPA.

O material cuja concentração de qualquer dos poluentes exceda o Nível 2 somente poderá ser disposto mediante prévia comprovação técnico-científica e monitoramento do processo e da área de disposição, de modo que a biota desta área não sofra efeitos adversos superiores àqueles esperados

para o Nível 1, não sendo aceitas técnicas que considerem, como princípio de disposição, a diluição ou a difusão dos sedimentos do material dragado.

Além disso, o material cuja concentração de mercúrio, cádmio, chumbo ou arsênio, ou de HPA do Grupo A estiver entre os Níveis 1 e 2, ou se a somatória das concentrações de todos os HPA estiver acima do valor correspondente a soma de HPA, deverá ser submetido a ensaios ecotoxicológicos, entre outros testes que venham a ser exigidos pelo órgão ambiental competente ou propostos pelo empreendedor.

### **3.2.9. Pesca**

O Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221, de 28/02/1967) dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca, além de apresentar mecanismos para a definição da atividade de pesca, para a regulamentação das embarcações pesqueiras e empresas pesqueiras, para a organização do trabalho a bordo das embarcações de pesca, para a definição da atividade dos pescadores profissionais, para a autorização para exercício da pesca a amadores e cientistas.

Este Decreto-Lei define ainda as permissões, proibições e concessões, em relação aos tamanhos mínimos das espécies e suas épocas de proteção, e a proibições de pesca em áreas de domínio público ou privado. Regulamenta ainda a utilização dos aparelhos de pesca e a pesca subaquática, a pesca e industrialização de cetáceos, a exploração de invertebrados aquáticos e algas e a aquicultura.

### **3.2.10. Poluição**

Primeiramente cabe destacar a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, entre outras providências.

Já a denominada Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Nessa lei são identificados os crimes contra a fauna e a flora e aqueles que podem causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, bem como os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e a administração ambiental.

A Lei Federal nº 9.996, de 28/04/2000, dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. Essa lei é aplicada às embarcações nacionais, portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio, bem como às instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleos e substâncias nocivas ou perigosas, e aos estaleiros, marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares.

No que concerne à poluição das águas por lançamento de óleos, segundo o art. 5º da Lei Federal nº 9.966, todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento

dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Ainda, nos termos do art. 7º, deverão dispor de Planos de Emergência Individual (PEIs) para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.

No caso de áreas onde se concentrem portos organizados, instalações portuárias ou plataformas, os Planos de Emergência Individual (PEIs) serão consolidados na forma de um único Plano de Emergência para toda a área sujeita ao risco de poluição, o qual deverá estabelecer os mecanismos de ação conjunta a serem implementados, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas e diretrizes vigentes (art. 7º, § 1º). A responsabilidade pela consolidação do Plano de Emergência para a toda a área envolvida cabe às entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias, e aos proprietários ou operadores de plataformas, sob a coordenação do órgão ambiental competente (art. 7º, § 2º).

### 3.2.11. Compensação Ambiental

Um dos mecanismos do licenciamento ambiental se refere à possibilidade de compensação ao dano ou impacto ambiental negativo não mitigável gerado pela instalação de determinado empreendimento.

A Resolução Conama nº 371/2006 estabelece as diretrizes para cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos financeiros advindos da compensação ambiental decorrentes dos impactos causados pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudos de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, conforme o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e o artigo 31 do Decreto Federal nº 4.340, de 22/08/2002.

A ação que a CNI - Confederação Nacional da Indústria propôs perante o Supremo Tribunal Federal no dia 16/12/2004 foi julgada parcialmente procedente no dia 15/04/2008: o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da compensação ambiental, mas julgou inconstitucional a alíquota pré-estabelecida de 0,5% (meio por cento) sobre os custos totais do empreendimento, cuja cobrança perdeu a validade desde a publicação da referida decisão, em 20/06/2008.

Em 16/07/2008, a Portaria Conjunta MMA, Ibama e ICMBio nº. 205 determinou que cabe à Câmara Federal de Compensação Ambiental – CFCA<sup>4</sup> avaliar e decidir sobre a aplicação dos recursos e medidas destinadas à compensação ambiental, a serem utilizadas nas Unidades de Conservação.

---

<sup>3</sup> “Fica delegada competência ao Diretor de Licenciamento Ambiental do Ibama para decidir sobre a destinação dos recursos oriundos da compensação ambiental no que toca as Unidades de Conservação a serem beneficiadas, observadas as deliberações da CFCA, que deverá considerar as propostas apresentadas no EIA/RIMA, ouvido o empreendedor, podendo, para tanto, firmar os instrumentos jurídicos necessários a esse fim” (Portaria 205/08, art. 2º, parágrafo único).

<sup>4</sup> A Câmara Federal de Compensação Ambiental – CFCA foi criada pela Portaria Conjunta nº 205/08, com caráter deliberativo, integrada pelos representantes do MMA, Ibama, ICMBio e outras entidades no âmbito federal.

O Decreto Federal nº. 6.848, de 14 de maio de 2009, deu nova redação aos artigos 31 e 32 do Decreto Federal nº 4.340, de 22/08/2002, determinando que o Ibama estabeleça o grau de impacto a partir de cálculo do Valor da Compensação Ambiental apresentado no EIA, realizado de acordo com as equações apresentadas no referido Decreto. Para tanto, devem ser considerados exclusivamente os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente. Além disso, a Câmara de Compensação Ambiental será instituída no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: estabelecer prioridades e diretrizes pra aplicação da compensação ambiental, avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos, propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação; e estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação. O Decreto estabelece ainda que:

*“§ 1o O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.*

*§ 2o O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.*

*§ 3o Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.*

*(...)”*

### **3.2.12. Patrimônio Cultural**

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo nº 266, reafirmou a competência do Estado na preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, cujas origens foram estabelecidas por meio do Decreto-Lei nº 25 de 20 de novembro de 1937. O referido decreto criou o instituto do tombamento como forma de proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. O Artigo 1º define o que o patrimônio histórico e artístico nacional é constituído “do conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”. Uma vez protegidas, conforme estabelece o Artigo 17º, “as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.”

O Brasil possui uma posição de vanguarda no que se refere à introdução da noção de ‘patrimônio imaterial’ no campo patrimonial, bem como à conseqüente adoção de medidas jurídicas e técnicas para sua salvaguarda. Inclusive, há quem sublinhe tanto a experiência brasileira como referência internacional no assunto quanto o papel de destaque exercido pela representação brasileira no processo de elaboração da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003, promulgada, no caso brasileiro, por meio do Decreto Federal nº 5.753, de 13 de abril de 2006

(CAVALCANTI & FONSECA, 2008). Um indicador desta posição inovadora pode ser encontrado na introdução do termo ‘patrimônio imaterial’ na esfera jurídico-administrativa nacional, com anterioridade aos documentos internacionais citados. Com efeito, o patrimônio cultural brasileiro foi caracterizado no artigo 216 da Constituição Federal de 1988 nos seguintes termos:

*“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”* (BRASIL, 1988).

Na própria Carta Magna, verificam-se similitudes com a tônica adotada nos documentos internacionais anteriormente mencionados. Ela encampou simultaneamente a inovação conceitual que vinha se processando no campo preservacionista e a diversificação de categorias de bens patrimoniais e potencialmente patrimoniáveis, admitindo a distinção entre bens culturais de natureza material e imaterial. Positivamente, são descritos como parte do acervo do patrimônio cultural brasileiro as manifestações culturais que são formas de expressão, modos de vida e os espaços destinados às manifestações artístico-culturais. A Constituição de 1988 também define a referência à identidade cultural como um critério para a circunscrição do ‘patrimônio imaterial’. O mesmo artigo, em seu Parágrafo Primeiro, determina a co-responsabilidade entre Estado e Sociedade na salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro e delimita uma série de instrumentos passíveis de aplicação: *“Art. 216 § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação”* (BRASIL, 1988).

Apesar da modificação conceitual apresentada na Constituição de 1988, as alterações na forma de lidar com o patrimônio cultural no Brasil só começaram a ser objeto de debates com vistas à criação de instrumentos técnicos e administrativos específicos quase dez anos depois. Em 1998, foi instituído, através da Portaria nº 37, de 4 de março de 1998, o Grupo de Trabalho do Patrimônio Imaterial (GTPI) no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), autarquia federal de referência para a área patrimonial (IPHAN, 2003). Na ocasião, entendia-se que a questão fundamental era a de ajustar a ação do Estado a esta nova modalidade de patrimônio, de modo a operacionalizar esta atuação direcionando-a privilegiadamente para a inclusão dos contingentes populacionais tradicionalmente excluídos da ação estatal, a título de reparação histórica da marginalização que sofreram nas ações de patrimônio cultural voltadas exclusivamente aos bens de natureza material (GODOY & RABELO, 2008).

Harmonizada com as discussões em âmbito internacional e com o debate nacional fomentado no interior das instituições devotadas à proteção do patrimônio, a adequação da legislação ordinária ao



preceito constitucional foi concretizada pela edição do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Este Decreto instituiu o Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Cultural Brasileiro. O Registro, diferentemente do Tombamento, é definido como um instrumento adequado à natureza do ‘patrimônio imaterial’, já que este não requer proteção e conservação, como os bens culturais de natureza material, e sim identificação, apoio, reconhecimento e difusão (IPHAN, 2003; IPHAN, 2006b). Do ponto de vista procedimental, isso significa que o Registro não supõe a tutela estatal, mas sim preconiza a criação de Planos de Salvaguarda que acompanhem e promovam a continuidade da manifestação cultural em sua plasticidade e adaptabilidade, desde que haja interesse dos grupos e comunidades que mantêm com esses bens relações de referência e identidade cultural (GODOY & RABELO, 2008). Importa também destacar que tal decreto, em seu Artigo Primeiro, estabelece os seguintes Livros de Registro, a exemplo dos Livros de Tombo organizados pelo Decreto 25/1937, devotado aos bens móveis e imóveis, ou seja, aos bens culturais de natureza material:

*“Art. 1º - Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio Cultural Brasileiro.*

*§ 1º - Esse Registro se fará em um dos seguintes livros:*

*I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;*

*II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;*

*III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;*

*IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.*

*§ 2º - A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira” (BRASIL, 2000).*

Cotejados o artigo constitucional com os livros de Registro definidos no decreto supracitado, evidencia-se a circunscrição tipológica dos bens culturais de natureza imaterial: celebrações (religiosas ou laicas), formas de expressão (modalidades simbólicas de comunicação), ofícios (conhecimentos e procedimentos relacionados ao trabalho, à cura e a outras práticas sociais) e lugares (espaços naturais ou edificados associados a usos sociais atuais ou a referências memorialísticas) (GODOY & RABELO: 2008). Em todos os casos, coloca-se em evidência os processos, mais do que os produtos, isto é, compõem potencialmente o patrimônio cultural imaterial as atividades sociais e coletivas mais do que seus resultados.

Por outro lado, também fica definida a sua abrangência temporal: os bens culturais potencialmente classificáveis nessas categorias são detentores de atualidade. Dito de outro modo, são bens culturais originados em gerações anteriores que prosseguem como uma referência para a sedimentação da identidade cultural, fornecendo bases para a sedimentação de sentimentos de pertencimento e de continuidade na relação com um território determinado. Outra não é a

especificação constante da Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006, editada pelo Iphan, que complementa, regulamentando, os procedimentos necessários para a instauração e instrução dos processos de Registro: se entende por bem cultural de natureza imaterial as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social (IPHAN, 2006a). Na qual a noção de tradição é compreendida: no seu sentido etimológico de "dizer através do tempo", significando práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado (IPHAN, 2006a).

A Resolução em pauta também reitera a necessidade de participação comunitária no estabelecimento do processo de Registro e na eventual adoção de Planos de Salvaguarda, exigindo a anuência por escrito de associações representativas de grupos sociais que mantenham relação com o bem cultural a ser objeto da instauração do processo de Registro.

Ao lado do Decreto Federal nº 3.551 também foi desenvolvida pelo Iphan uma metodologia específica para a identificação e documentação dos bens culturais de natureza imaterial, o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC). O Iphan estabeleceu algumas diretrizes para a aplicação das ações de identificação a partir da metodologia do INRC. Tais diretrizes privilegiam quatro eixos temáticos: comunidades indígenas e afro-descendentes; situações de multiculturalismo em contextos de megalópoles; sítios urbanos tombados pelo Iphan e comunidades impactadas por projetos de infra-estrutura ou deslocadas devido a ações de preservação ambiental (IPHAN, 2006b). Também cabe destacar que o INRC opera com as mesmas categorias para a classificação dos bens culturais de natureza imaterial utilizadas nos Livros de Registro: celebrações, ofícios ou modos-de-fazer (saberes), formas de expressão e lugares (IPHAN, 2000).

Oliveira (2004) diferencia os registros e o INRC atribuindo ao primeiro uma natureza política e ao segundo uma natureza técnica, que corresponderia a uma iniciativa do Iphan, como autarquia federal, para o cumprimento do Parágrafo 1º do Artigo 216 da Constituição Federal:

*“O Decreto 3.551/00 – Registro, instrumento legal e político de reconhecimento, pelo Estado, de bens culturais de natureza imaterial foi criado para dar visibilidade ao conjunto de bens culturais que estiveram fora do escopo legal estabelecido pelo Decreto-Lei nº 25/1937, que organiza o tombamento. (...) o Inventário Nacional de Referências Culturais – INRC, instrumento de produção de conhecimentos sobre bens culturais de natureza processual e dinâmica, foi desenvolvido paralelamente ao Decreto 3.551/2000” (OLIVEIRA, 2004: 40).*

Do exposto, depreende-se que se reproduzem, em solo nacional, as mesmas matrizes conceituais e os mesmos tipos de instrumento de salvaguarda propostos no plano internacional. Este sentido é corroborado pela multiplicação de legislações estaduais e municipais a respeito do patrimônio cultural imaterial, que justamente são animadas pela salvaguarda (por meio de inventários e documentação), proteção e promoção de bens culturais que encontram seu sentido em dinâmicas sócio-históricas mais localizadas do que o espaço da Nação (CAVALCANTI & FONSECA, 2008).

No que se refere à Arqueologia, os principais diplomas jurídicos afetos à salvaguarda da memória cultural expressa nos materiais arqueológicos são, no âmbito da Constituição da República, promulgada em 5 de outubro de 1988:

- Dos bens da União: art. 20, X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- Do patrimônio cultural brasileiro: art. 216, V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos;
- Portaria Iphan nº 07, de 1º de dezembro de 1988, estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas;
- Portaria Iphan nº 230, de 17 de dezembro de 2002, compatibiliza as etapas dos estudos de arqueologia preventiva com as fases do licenciamento ambiental.

### **3.2.13. Instalações Portuárias**

A Lei Federal nº 8.630, de 25/02/1993, conhecida como Lei dos Portos, dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias. Essa lei tornou-se um marco no processo de modernização dos portos brasileiros, pois quebrou o monopólio do setor público no gerenciamento das atividades portuárias e da mão-de-obra, assegurando ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, arrendar e explorar instalações portuárias, conforme prevê seu art. 4º. , desde que obedecidos os contratos de arrendamento e de autorização de órgão competente.

Para o funcionamento efetivo da Lei dos Portos, o Ministério dos Transportes lançou em 1995 o Programa Nacional de Desestatização nos Portos. Posteriormente, algumas leis vieram reorganizar o sistema portuário com a mesma finalidade, como a Lei nº 8.987, de 13/02/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 9.074, de 07/07/1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; a Lei nº 1.990/96, que incluiu as Companhias Docas dos portos organizados no programa de desestatização; e a Lei nº 9.277/96, que autorizou a União a delegar, por intermédio do Ministério dos Transportes, a administração e exploração dos portos públicos a Estados e Municípios.

Com essas definições jurídicas, o sistema portuário brasileiro foi reorganizado da seguinte maneira:

- Portos Públicos ou Portos Organizados que deverão ser regionalizados e cuja operação portuária é prioritariamente destinada a empresas privadas, através do arrendamento de áreas delimitadas;
- Companhias Docas, que concentram as funções de Autoridade Portuária e Administradora Portuária, devendo ser repassadas ao âmbito estadual ou municipal;
- Terminais de Uso Privativo, localizados fora dos Portos Organizados e que se dividem entre Terminais de Uso Exclusivo e Terminais de Uso Misto.

No que concerne diretamente ao Porto de Santos, destaca-se o Decreto Federal no 85.305, de 30/10/1980, que dispõe sobre a operação do Porto de Santos, a partir de 08/11/1980, e que fixou regras para a passagem do acervo, instalações e pessoal à responsabilidade da Codesp. Importante também destacar o Decreto Federal no 4.333, de 12/08/2002, que regulamentou a delimitação de áreas do Porto Organizado de Fortaleza, Santos e Vitória, suas instalações, infraestrutura e planta geográfica.

A Lei Federal nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, instituiu o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária, abrangendo as obras e serviços de engenharia de dragagem do leito das vias aquaviárias, compreendendo a remoção do material sedimentar submerso e a escavação ou derrocamento do leito, com vistas à manutenção da profundidade dos portos em operação ou na sua ampliação. A Resolução Conama nº 344, de 25 de março de 2004, estabeleceu as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras, além de outras providências. Essa resolução define parâmetros para a caracterização física e físico-química, biológica e ecotoxicológica dos sedimentos e será discutida e aplicada no Capítulo 7 deste EIA, referente ao Diagnóstico Ambiental, item 7.2.7.2 do Meio Físico, de caracterização dos sedimentos.

Considerando-se que a disposição do material dragado envolverá a utilização de áreas submersas (seja no próprio estuário ou na região costeira próxima), consideradas como bens públicos conforme artigo 99 do Código Civil Brasileiro, cabe ao Ministério do Planejamento, através de sua Secretaria do Patrimônio da União – SPU, emitir pareceres sobre a regularidade e autorizações de uso para áreas de propriedade da união, reguladas pela Lei Federal nº 9.636/98 que, dentre outros aspectos, dispõe sobre a regularização, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

### **3.2.14. Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro**

A Lei nº 7.661 de 16/05/1988 instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, parte integrante da política nacional do meio ambiente e dos recursos do mar e o Decreto Federal nº 5.300 de 07/12/2004 regulamenta o PNGC sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima.

De acordo com o § 1º do Artigo 5º da Lei Federal, os estados e municípios poderão instituir, através de leis, os respectivos planos de gerenciamento costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e designar os órgãos competentes para execução desses planos.

O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC é mais um dos instrumentos de gestão estabelecidos na regulamentação do PNGC, que visa orientar o ordenamento territorial necessário para a obtenção do desenvolvimento sustentável da zona costeira.

### **3.2.15. Saúde do trabalhador - Norma NR-29**

Além das Normas Gerais sobre a Defesa e Proteção da Saúde (Lei nº 2.312, de 03/09/1954) do indivíduo, a Norma Regulamentadora 29 (NR-29), do Ministério do Trabalho dispõe sobre segurança e saúde para o trabalho portuário, cujos objetivos são regular a proteção obrigatória

contra acidentes e doenças profissionais, facilitar os primeiros socorros em casos de acidentes e alcançar as condições necessárias para segurança e saúde do trabalhador portuário. A competência para assegurar os objetivos da NR-29 será de responsabilidade dos operadores portuários, empregadores, tomadores de serviços e OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra conforme o caso.

A aplicação dessa Norma se dá a todos os trabalhadores em operações portuárias de embarcações com vínculo empregatício e os avulsos, tanto a bordo quanto terrestre, bem como em atividades similares realizadas nos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo e retroportuárias.

A formação sobre segurança, saúde e higiene ocupacional no trabalho portuário deve ser proporcionada pelo empregador ou pelo OGMO, além de elaborar e implementar programas voltados à saúde e segurança do trabalhador portuário, como Programa de Controle Médico; de Prevenção de Riscos Ambientais.

### **3.3. LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

#### **3.3.1. Constituição do Estado de São Paulo**

No âmbito estadual, a Constituição promulgada em 1989 estabelece no Capítulo II, do Desenvolvimento Urbano, e no Capítulo IV, Seção I, do Meio Ambiente, os aspectos pertinentes ao planejamento urbano e ao meio ambiente.

No Capítulo II, Artigo 181, da referida Constituição, está determinado que por Lei municipal estabelecer-se-á em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Quanto às questões ambientais, no Capítulo IV, Seção I, está proposta a política estadual de proteção ambiental e a definição de outorga de licença ambiental, e quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, a licença ambiental deverá ser precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório.

O Estado, mediante lei, conforme o Artigo 193 deverá criar um sistema de administração da qualidade ambiental, com a finalidade de fornecer proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada à participação da coletividade.

Quanto à exploração de recursos naturais, aquele que o fizer fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

No Artigo 196, foram definidos como espaços territoriais especialmente protegidos, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, o Complexo Estuarino Lagunar entre Iguape e Cananéia, os Vales dos rios Paraíba, Ribeira, Tietê e Paranapanema e as Unidades de Conservação do Estado,

tendo sua utilização a necessidade de autorização prévia e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

As Áreas de Proteção Permanente definidas no Artigo 197 são: manguezais; nascentes, mananciais e matas ciliares; áreas estuarinas; áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, e que sirvam de local de pouso ou reprodução migratória; paisagens notáveis e cavidades naturais subterrâneas.

A Lei 9.509, de 20 de março de 1997, dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e também implanta o Sistema de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso dos Recursos Naturais.

As condutas e atividades que comprometem a preservação ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicações de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluindo a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

### **3.3.2. Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro**

O Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Meio Ambiente, deu início ao Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, fundamentado no Artigo 5º da Lei nº 7.661/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

O Plano Estadual é o instrumento jurídico, definido pela Lei nº 10.019 de 03/07/98, que norteará a implantação do zoneamento costeiro de cada setor costeiro. A Zona Costeira Paulista possui extensão de 700 km e área entorno de 27.000 km<sup>2</sup>, que inclui 36 municípios e tem a maior área remanescente de Mata Atlântica do Estado.

Esta Zona foi dividida em quatro grandes áreas de planejamento: Litoral Norte, Baixada Santista, Complexo Estuarino Lagunar Iguape-Cananéia e o Vale do Ribeira. Para cada setor costeiro foi instituído um Grupo de Coordenação Setorial, responsável pela elaboração de proposta de Zoneamento Ecológico-Econômico e respectiva regulamentação que, após audiência pública, serão apreciados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente e decretados pelo governador.

### **3.3.3. Recursos Hídricos Superficiais e Subterrâneos**

A Lei Estadual nº 6.134, de 2 de janeiro de 1988, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 32.955 de 7 de fevereiro de 1991, dispõe sobre a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado de São Paulo. A Constituição Estadual, no seu Artigo 205, estabelece que o Estado institua um sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, e nos artigos 206 e 208 trata da conservação e proteção das águas subterrâneas como reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e suprimento de água às populações.

O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH), aprovado pelo Decreto nº 32.954 de 7 de janeiro de 1991, apresenta um diagnóstico do uso dos Recursos Hídricos quanto aos cenários de utilização e Programas de Duração Continuada (PDC). Em 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 7.663

estabeleceu normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento das Águas Superficiais e Subterrâneas.

No Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH), aprovado pela Lei nº 9.034/94, o Estado de São Paulo ficou dividido em 22 Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos (UGRHI), classificando-se as bacias hidrográficas nas categorias industrial, em industrialização, agropecuária e de conservação. Também foi estabelecida a hierarquia dos usos prioritários da água e são feitas recomendações para a elaboração dos Planos de Bacias Hidrográficas e para o processo de implantação da cobrança pelo uso da água. A Lei Estadual nº 9.034 estabelece, ainda, os Programas de Duração Continuada (PDC) que tratam da avaliação, gestão, desenvolvimento e proteção das águas subterrâneas.

Em 14 de fevereiro de 2000, foi instituída, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH), a Câmara Técnica de Águas Subterrâneas, com o objetivo de preservar os depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado de São Paulo, conforme previsto nas leis estaduais 6.134 e 7.663. Passou a ser de competência da Câmara, propor diretrizes para a gestão integrada das águas subterrâneas, sua exploração, outorgas, licenciamento ambiental e a proteção dos aquíferos.

No âmbito estadual, as normas técnicas diretamente aplicáveis às águas subterrâneas são de responsabilidade da ABGE – Associação Brasileira de Geologia de Engenharia, São Paulo, SP, com os “Ensaio de Permeabilidade em Solos – Orientações para sua Execução no Campo” (1996) e “Boletim nº 04” (1996), e Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, com o “Guia de Coleta e Preservação de Amostras de Água” (1987) e a Norma 06.010, “Anexo A – Orientação para Coleta de Amostras” (1997).

### 3.3.4. Vibrações

Para o Estado de São Paulo, aplicam-se os padrões estabelecidos pela Decisão de Diretoria da Cetesb n.º 215/2007/E, que dispõe sobre a sistemática para a avaliação de incômodo causado por vibrações geradas em atividades poluidoras. Os limites de velocidade de vibração de partículas (pico), considerando os tipos de áreas e período do dia, descritos na Tabela 3.3.4 – 1, a seguir, apresentam apenas os valores máximos, considerando o limiar de percepção às vibrações, mas sem considerar a análise de diferentes efeitos na população e nas edificações em função da sua intensidade.

**Tabela 3.3.4 - 1: Limites de Velocidade de Vibração - Pico (mm/s) Conforme Cetesb, DA nº 215/2007/E**

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de hospitais, casas de saúde, escolas	0,3	0,3
Área predominantemente residencial	0,3	0,3
Área mista, com vocação comercial e administrativa	0,4	0,3
Área predominantemente industrial	0,5	0,3

### 3.3.5. Qualidade do Ar

A Resolução SMA nº 061/09 classifica as sub-regiões do Estado de São Paulo, quanto ao grau de saturação da qualidade do ar.

Na Tabela 3.3.5 – 1, a seguir, são apresentados os graus de saturação dos municípios da Baixada Santista, região onde se encontra o município de Santos, conforme determina esta Resolução.

**Tabela 3.3.5 - 1: Classificação dos municípios da Baixada Santista no grau de saturação da Qualidade do Ar. (Fonte: Resolução SMA no 061/2009)**

Município						Municípios monitorados para O <sub>3</sub>
	MP	SO <sub>2</sub>	CO	NO <sub>2</sub>	O <sub>3</sub>	
Bertioga					SAT-SER	Cubatão
Cubatão	SAT-SEV	NS			SAT-SER	Cubatão
Guarujá					SAT-SER	Cubatão
Itanhaém					SAT-SER	Cubatão
Mongaguá					SAT-SER	Cubatão
Praia Grande					SAT-SER	Cubatão
Santos	SAT-SEV	NS			SAT-SER	Cubatão

MP = material particulado

SO<sub>2</sub> = dióxido de enxofre

CO = monóxido de carbono

NO<sub>2</sub> = dióxido de nitrogênio

O<sub>3</sub> = ozônio

NS = área não saturada

SAT-SER = área saturada sério

SAT-SEV = área saturada severo

### 3.3.6. Vegetação e Fauna

Em âmbito estadual, a Constituição Paulista prevê a criação de “*um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade*” com fins, entre outros, de proteger a flora e a fauna.

Merecem destaque também os seguintes diplomas legais relacionados à flora:

- Resolução SMA-SP n° 48, de 21/09/04: publica a lista oficial das espécies da flora do Estado de São Paulo ameaçadas de extinção;
- Lei Estadual n° 10.780, de 09/03/01: trata sobre a reposição florestal no Estado de São Paulo;
- Resolução SMA n° 13, de 22/02/08: dispõe sobre a concessão de autorização para a supressão da vegetação nativa para implantação de obras de interesse público;

Em relação à fauna, em âmbito estadual deve-se observar o artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo, onde fica assegurada a proteção aos animais, sejam eles silvestres, exóticos e domésticos, garantindo-lhes a proibição de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam-lhes à crueldade.

Merecem destaque também os seguintes diplomas legais relacionados à fauna:

- Decreto Estadual n° 48.838, de 04/02/98: declara as espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção no estado de São Paulo;
- Lei Estadual n° 11.977 de 25/07/05: institui o Código de proteção dos Animais do Estado;



- Resolução SMA nº 73 de 02/10/2008: estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de manejo de fauna silvestre, nativa e exótica, no Estado de São Paulo e dá providências;
- Resolução SMA nº 03 de 07/01/2005: altera a Resolução SMA nº 08 de 25/04/2000, e estabelece procedimentos aos CEMAS e dá outras providências;
- Portaria DEPRN nº 42, de 23/10/00: estabelece os procedimentos iniciais relativos à fauna silvestre para instrução de processos de licenciamento no âmbito do DEPRN;
- Decreto nº 53.494, de 02/10/2008: apresenta a Lista de Fauna ameaçada do Estado de São Paulo.

### 3.3.7. Patrimônio Cultural

O Patrimônio Histórico Cultural foi definido na Constituição Estadual de 5/10/1989, conforme o Artigo 260<sup>5</sup>. O Decreto Estadual nº 10.247, de 22/11/1968, criou o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico - Condephaat e instituiu, de forma análoga à legislação federal, o tombamento como instrumento de proteção do patrimônio estadual. Embora substituído pelo Decreto Estadual nº 20.955 de 1/07/1983, parte dos dispositivos do citado decreto permaneceu em vigor, em especial o Artigo 134 que determina:

*“Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou alterados, nem sem prévia autorização do Conselho, reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa a ser imposta pelo mesmo Conselho, de até 20% (vinte por cento) do respectivo valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, e, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao infrator.”*

Além disso, esta proteção, de acordo com o Artigo 137, se estendia para a vizinhança do bem tombado, compreendendo um raio de até 300 metros. Esta norma persistiu até o ano de 2003, quando foi substituída pelo Decreto Estadual nº 48.137 de 7/10/2003, que, por sua vez, estabelece que a área de vizinhança seja determinada caso a caso.

Quanto ao Patrimônio Arqueológico, o Artigo 2º da Resolução SMA nº 34/2002 estabelece que:

*“§ 1º A avaliação dos impactos do empreendimento ou atividade no patrimônio arqueológico será realizada pelo Iphan, com base no diagnóstico elaborado, na análise das cartas ambientais temáticas (geologia, geomorfologia, hidrografia, declividade e vegetação) e nas particularidades técnicas das obras.*

---

<sup>5</sup> Constituição do Estado de São Paulo, de 5/10/1989

Artigo 260: Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

**I** - as formas de expressão;

**II** - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

**III** - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

**IV** - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 2º *A partir do diagnóstico e avaliação de impactos, deverão ser elaborados os programas de prospecção e de resgate compatíveis com o cronograma das obras e com as demais fases de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, de forma a resguardar o patrimônio cultural e arqueológico da área.*”

### 3.4. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

#### 3.4.1. Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Santos

O Município de Santos definiu seu Plano Diretor Físico através da Lei nº 3.529 de 16 de abril de 1968, como o principal instrumento de planejamento norteador das políticas estratégicas para do desenvolvimento da cidade.

Posteriormente, foi instituído pela Lei Complementar nº 311, de 23/11/98, e alterado pela Lei Complementar nº 447, de 30/12/01, o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, visando, primordialmente, em relação às questões ambientais, garantir o desenvolvimento econômico e social do município em acordo com a preservação do meio ambiente.

Atualmente, o Plano Diretor de Santos passa por um processo de revisão, que pretende adequá-lo às mudanças pelas quais o município passou nos últimos anos. Para a orientação desse trabalho foram identificados seis vetores de desenvolvimento do município (meio ambiente; desenvolvimento urbano; turismo; pesquisa e desenvolvimento; energia; porto-indústria), a partir dos quais foram tiradas as diretrizes do processo e por seguinte os planos de ação, dentro dos quais estão os programas ou planos a serem implementados. Dentre os programas ou planos idealizados podemos citar o “Programa de desenvolvimento do potencial ecológico e econômico da área continental” e o “Plano de ampliação da infraestrutura portuária”, além da diretriz “Identificar áreas potenciais para a implantação de empreendimentos ligados ao porto e a indústria”, que demonstram como o empreendimento objeto deste estudo está em conformidade com a orientação de desenvolvimento pretendida pelo município.

O Plano Diretor é a base primordial para o eficaz ordenamento das áreas insular e continental do território do município de Santos.

O plano atual, além de estabelecer a divisão entre as porções insular e continental do município, visto que cada uma possui legislação de uso e ocupação do solo específica, determina o desdobramento do território municipal em três áreas integradas, a saber: área urbana; área de expansão urbana e área de proteção ambiental. Sendo que cada uma destas áreas possuem características próprias, conforme descritas a seguir:

**Área urbana:** formada pelos terrenos ou áreas contíguas servidas por escola, posto de saúde, ou outros programas sociais, pavimentação de vias, redes de iluminação pública, transporte coletivo urbano regular, coleta de lixo, rede pública de abastecimento de água, ou que necessitem de implantação de alguns desses melhoramentos;

**Área de expansão urbana:** formada pelas áreas passíveis de urbanização, observados os critérios de mitigação de impactos ambientais e a implantação de infraestrutura urbana e de equipamentos públicos adequados;

**Área de proteção ambiental:** formada pelas áreas com características originais dos ecossistemas e as áreas consideradas estratégicas para a garantia de preservação dos recursos e reservas naturais.

O ordenamento do uso e ocupação do solo no município de Santos está definido de acordo com as áreas referentes à porção insular e à porção continental.

A Lei Complementar nº 312, de 23/11/98, disciplinou o uso e ocupação do solo na área insular, definindo as seguintes zonas:

**ZO – Zona da Orla:** onde predominam empreendimentos residenciais verticais de uso fixo e de temporada, além de estabelecimentos recreativos e turísticos;

**ZI – Zona Intermediária:** área residencial de baixa densidade, em processo de renovação urbana;

**ZCI – Zona Central I:** objeto de programa de revitalização urbana, reúne o maior número de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, bem como bens de interesse cultural;

**ZCII – Zona Central II:** apresenta baixa densidade de ocupação e comércio especializado em determinadas vias;

**ZNI – Zona Noroeste I:** zona residencial de baixa densidade e vias comerciais definidas, onde se pretende estimular a verticalização e a ocupação dos vazios urbanos, com empreendimentos habitacionais de interesse social;

**ZNII – Zona Noroeste II:** área residencial isolada do restante da malha urbana, próxima de rodovias e de zona portuária, com previsão para ocupação verticalizada e usos não conflitantes com o residencial;

**ZNIII – Zona Noroeste III:** caracterizada por loteamentos residenciais de baixa densidade;

**ZMI – Zona de Morros I:** ocupação residencial consolidada por habitações precárias, onde se pretende incentivar a renovação urbana através de conjuntos habitacionais de interesse social;

**ZMII: - Zona de Morros II:** caracterizada por condomínios residenciais fechados e loteamentos de baixa densidade;

**ZMIII – Zona de Morros III:** ocupação residencial e comercial onde se pretende incentivar a renovação urbana e habitações de interesse social verticalizadas;

**ZP – Zona Portuária I e II:** área interna do Porto e área retroportuária, com intensa circulação de veículos pesados, pátios e atividades portuárias impactantes, cuja proposta é minimizar os conflitos existentes com a malha urbana, otimizando a ocupação das áreas internas ao Porto.

**ZPP – Zona de Preservação Paisagística:** áreas públicas ou privadas, com condições naturais fundamentais para a manutenção e equilíbrio ambiental da área urbana, onde se pretende desenvolver programas de proteção, de controle de ocupação e manejo, bem como incentivar a implantação de parques ecológicos e/ou arqueológicos, atividades como educação ambiental e turismo monitorado.

São consideradas ainda como parte do zoneamento da área insular de Santos, a Zona de Preservação Cultural (ZPC) e Corredores de Desenvolvimento e Renovação Urbana – CDRU.

A Lei Complementar nº 359, de 25/11/99, determinou o ordenamento do uso e ocupação do solo na porção continental do município de Santos. Esta área foi subdividida em área integrada de expansão urbana e área integrada de proteção ambiental (art. 3º), de modo que a primeira foi dividida em zonas, definidas por suas características, e na segunda foi instituída a APA - Área de Proteção Ambiental, também dividida em zonas definidas por suas características e metas ambientais.

Segundo as intenções de ocupação e uso do solo para a área integrada de expansão urbana, foram estabelecidas as seguintes zonas nesta área:

- Zona Urbana – ZU: onde ficam compreendidas parte das áreas classificadas como de expansão urbana pelo Plano Diretor vigente, tendo-se como meta as atividades de desenvolvimento urbano, ocupação ordenada e regularização das áreas já consolidadas;
- Zona de Suporte Urbano I – ZSU I e Zona de Suporte Urbano II – ZSU II: abrangem as áreas degradadas, onde ocorrem atividades extrativistas minerais, que permitem a disposição final de resíduos sólidos e atividades que gerem o desenvolvimento portuário do município;
- Zona Portuária e Retroportuária – ZPR: onde estão parte das áreas delimitadas como de expansão urbana, qualificada e com permissão para instalações rodoviárias, ferroviárias, portuárias, retroportuárias e ligadas às atividades náuticas.

Para a área integrada de proteção ambiental, observando as intenções de preservação, conservação e proteção do meio ambiente, foram estabelecidas as seguintes zonas:

- **Zona de Uso Especial – ZUE:** abrangendo a área do Parque Estadual da Serra do Mar, de responsabilidade do Governo Estadual, incluída no Município de Santos e onde a Prefeitura Municipal tem ação apenas supletiva no controle, monitoramento e Plano de Manejo.
- **Zona de Preservação – ZP:** abrangendo áreas distinguidas por ecossistemas do complexo florestal atlântico, onde as características iniciais permaneceram incólumes ou que passaram por diminuta intervenção humana. Esta área de salvaguarda de vida silvestre é voltada à preservação de ecossistemas, dos recursos genéticos, das populações tradicionais e à manutenção do ambiente natural, sendo seu uso voltado para a pesquisa, educação e uso técnico e científico.
- **Zona de Conservação – ZC:** abrangendo a área, contíguas às definidas como Zona de Preservação – ZP, onde o ecossistema preserva apenas parte de seu estado original. A intenção geral de manejo para esta zona é a conservação de um ambiente natural através do mínimo impacto humano, sendo permitido, dessa maneira, uso moderado e auto-sustentável da biota, fiscalizado de modo a se garantir a conservação dos ecossistemas naturais.

- **Zona de Uso Agropecuário – ZUA:** abrangendo áreas onde os ecossistemas encontram-se parcialmente degradados, onde haja ou possa haver usos agrícolas e pecuários, iniciativas de turismo, lazer e unidades comerciais, sendo que os usos sejam adequados de acordo com a possibilidade de originar degradação ao meio ambiente, de modo que esteja assegurada a conservação do solo.

O Código de Edificações que estabelece as normas e procedimentos administrativos para o controle das obras no Município de Santos, através da Lei Complementar nº84/1993.

As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, que visam adequar a propriedade do solo em relação à sua função social, estão definidas pela Lei nº 53 de 15/05/92, as quais já estavam previstas no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.527/2001.

Existem ainda outras leis que auxiliam na normatização referente ao uso e ocupação do solo, como:

- Normas Ordenadoras e Disciplinadoras da Urbanização e de Preservação da Paisagem Natural dos Morros de Santos (Lei dos Morros), Lei nº 3.533 de 16/04/68;
- Diretrizes Viárias, Lei Complementar nº 151 de 13/12/94;
- Lei Complementar nº 551/2005, que institui instrumentos de política urbana para o Plano Diretor, já preconizadas pelo Estatuto da Cidade;
- Lei Complementar nº 528/2005, que dispõe sobre Pólos Atrativos de Trânsito e Transporte;
- Lei Complementar nº 470 de 05/02/03, que criou o Programa de Revitalização e Desenvolvimento da Região Central Histórica de Santos – Alegria Santos.

### 3.4.2. Patrimônio Cultural

A legislação municipal de Santos relativa ao Patrimônio Cultural foi instituída pela Lei Municipal nº 753 de 20/06/1991. Analogamente ao Estado e à União, a norma municipal estabelece em seu Artigo 10 que: *“Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, degradados ou alterados, sob pena de multa, a ser imposta pelo Conselho, equivalente a até cinqüenta por cento de seu valor, nesta incluído o do terreno, se for o caso, sem prejuízo da obrigação de recompor integralmente o bem.”* E, *“para evitar prejuízo à ambiência, visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou sítio tombado,”* estabelece em seu Artigo 17 – que *“nenhuma obra de construção ou demolição, urbanização, terraplanagem, paisagismo, colocação de propaganda, painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes poderá ser executada na área compreendida num raio de até trezentos metros sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo Conselho.”*

Finalmente, o município dispõe de outra modalidade de norma para proteção do Patrimônio Cultural, instituída por três diplomas legais, a saber: Lei Complementar nº 470 de 05 de fevereiro de 2003, Lei Complementar nº 312 de 1998 (Corredores de Proteção Cultural) e Lei Complementar nº 448 de 2001. Estas leis instituem o Programa de Revitalização e Desenvolvimento da Região Central

Histórica de Santos – Alegria Centro. As referidas leis estabelecem uma série de normas e critérios a serem adotadas visando a preservação do conjunto arquitetônico a que se referem e a manutenção da paisagem urbana. Não se trata de tombamento, mas têm o mesmo efeito, na área delimitada pela lei, permitindo a implantação de programas para a reabilitação urbana.

### **3.5. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INCIDENTE SOBRE O TERMINAL PORTUÁRIO BRITES**

O empreendimento se enquadra, nos termos da Lei Federal nº 8.630, de 25/02/1993, a chamada Lei dos Portos, como Terminal Portuário de Uso Privativo misto, localizado fora de Porto Organizado. As atividades relacionadas ao planejamento, implantação e operação do Terminal Portuário Brites, conforme determinado pela Resolução Conama nº 237/97 e demais legislações afins, necessitam de licenciamento ambiental, tendo o Ibama como órgão ambiental competente à frente do processo, demandado a realização de EIA/RIMA para embasar tal processo.

O empreendedor deverá proceder ao processo de Cadastro Técnico Federal junto ao Ibama, estabelecido pela Resolução Conama nº 01, de 16/03/1988, referente a atividades e instrumentos de defesa ambiental.

Na etapa de operação do empreendimento, uma ferramenta essencial para a verificação da eficiência e aplicação correta dos programas ambientais propostos neste EIA e outros que venham a ser estabelecidos, é o Sistema de Gestão Ambiental e a auditoria ambiental, que, também se baseia em normas e legislação específicas. Por meio de um processo sistemático e documentado de verificação, poderá se avaliar, objetivamente, se as atividades e condições ambientais estão em conformidade com os critérios estabelecidos na legislação, possibilitando assim o processo de melhoria contínua do sistema de gestão.